Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10335/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18184/2012
PROTOCOLO	:	1313644
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA. LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 070/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOREM AS MERENDAS ESCOLARES DOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 147.321,76

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 005/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. - EPP**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para comporem as merendas escolares dos alunos das Escolas Municipais do Município de Amambai, no primeiro semestre de 2012.

No momento, examina-se o 1º termo aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos das Decisões Singulares 9840/2012 e 3364/2013.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

> **- pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase).**

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

> **- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo e dos 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 311, inciso II, e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 005/2012 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

Vejo que o 1º Termo Aditivo, que se refere à alteração valor, foi devidamente formalizado.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**147.321,76**
Valor aditado	**R$**	**420,84**
Valor atualizado do contrato	**R$**	**147.742,60**
Valor anulado	**R$**	**147.742,60**
Valor empenhado	**R$**	**143.647,55**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**143.647,55**
Total em ordens bancárias emitidas	**R$**	**143.647,55**

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 005/2012, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri